

Em 06 de março de 2017 foi determinada a inclusão do presente feito em pauta para julgamento, com publicação realizada no Diário da Justiça da União em 10 de março de 2017.

Após tal designação, às fls. 3.860, os advogados José Roberto Leal de Carvalho e Rafael Vieira Kazeoka comunicam que renunciaram aos poderes conferidos pelo acusado, esclarecendo que “...o antigo cliente está sendo comunicado da renúncia, bem como sendo advertido de que deve constituir novo defensor”. Não anexam cópia ou prova da comunicação de renúncia ao cliente.

Como se sabe, nos termos do art. 5º, § 3º, da Lei 8.903/94, combinado com o art. 112 do Código de Processo Civil, o advogado que renuncia aos poderes conferidos por seu constituinte permanece na defesa da causa pelo prazo de 10 (dez) dias seguintes à comprovação nos autos de que notificou o mandante da renúncia.

É dever do advogado renunciante, portanto, notificar o constituinte da renúncia e fazer prova dessa notificação nos autos. Essa comunicação é suficiente para assegurar ao acusado a oportunidade de constituir novo defensor, sendo desnecessária nova intimação pessoal realizada pelo juízo.

No caso, os advogados do acusado noticiam a renúncia aos poderes mas não provam, ainda, a respectiva notificação, razão porque se encontra o acusado, até o momento, por eles representado nos autos. Apenas depois dos 10 (dez) dias seguintes à juntada da prova da notificação é que, caso não tivesse o réu (regularmente notificado pelos renunciantes) nomeado outro defensor, deveria este Relator proceder a nomeação de defensor dativo ou “ad hoc”, independentemente de nova notificação do acusado.

De qualquer forma, como são de conhecimento notório as dificuldades decorrentes de situações como a presente, em que o acusado pode restar indefeso em qualquer momento, inclusive às vésperas da data do julgamento, o que tornaria mais complexa a nomeação de defensor dativo, a fim de se manter o julgamento na data designada, zelando ainda para que não reste prejudicada a defesa técnica do réu, desde logo nomeio Ticiano Figueiredo e Pedro Ivo Velloso, advogados e professores integrantes de Núcleo de Prática Jurídica, para que promovam a defesa do denunciado, podendo atuar em conjunto ou separadamente na data do julgamento, ou seja, em 18 de abril de 2017, caso os atuais advogados, ou outros que venham a ser nomeado pelo acusado não o façam.

Intimem-se os advogados Ticiano Figueiredo e Pedro Ivo Velloso da nomeação, encaminhando-se cópia integral digitalizada dos autos. Desde logo fixo em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), tendo por base a tabela de honorários da OAB/DF, o valor a ser suportado pelo acusado, o qual será devido apenas se a atuação se fizer necessária, declinando, ao aceitarem o encargo, se concordam não ser condição para a respectiva atuação a quitação prévia de tais honorários.

Esclareço que deixo de nomear a Defensoria-Pública da União para tal múnus, uma vez que, nos termos do art. 134, *caput*, da Constituição, sua função institucional é prover a defesa gratuita dos direitos dos necessitados.

Fica mantida a data de julgamento como já designada.

Intimem-se. Publique-se o presente despacho.

Brasília, 16 de março de 2017.

Ministro **Edson Fachin**

Relator